SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

INFORMAÇÃO FISCAL Nº 16 Agosto 2013

A FISCALIDADE NO DESPORTO (I): O REGIME FISCAL ESPECÍFICO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

TAX & BUSINESS

Esta Informação Fiscal é a primeira (I) sobre o tema da Fiscalidade no Desporto, cuja abordagem ora iniciamos com a aprovação e entrada em vigor do novo Regime Fiscal Especifico das Sociedades Desportivas.

i. INTRODUÇÃO

No seguimento do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro, que estabeleceu o novo regime jurídico das sociedades desportivas, foi agora publicada a Lei n.º 56/2013, de 14 de Agosto, que altera o Regime Fiscal Específico das Sociedades Desportivas, constante da Lei n.º 103/97, cuja nova redacção é também republicada, com efeitos a partir de 15 de Agosto de 2013.

Com esta alteração, pretende-se ajustar o regime fiscal das sociedades desportivas ao seu novo regime jurídico.

ii. GASTOS E AMORTIZAÇÕES FISCAIS

A Lei n.º 56/2013 introduziu, no regime fiscal das sociedades desportivas, um elenco de gastos específicos que, até agora, não tinha previsão legal. Assim, são considerados como gastos do exercício a totalidade das quantias

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" 2013
International Tax Review –"Best European Newcomer" (shortlisted) 2013
Chambers & Partners – Band 1 "RFF Leading Individual " 2013
Who´s Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year" 2013
IBFD – Tax Correspondents Portugal, Angola and Mozambique

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal 16 • 6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

atribuídas ao clube fundador que goze de estatuto de utilidade publica e que sejam por este investidas em instalações ou em formação desportivas e, bem assim, 20 % dos montantes pagos a título de exploração dos direitos de imagem dos agentes desportivos, isto é, jogadores e treinadores contratados pela sociedade desportiva, e sem prejuízo do disposto no Código do IRC, quanto à indispensabilidade dos mesmos.

São, ainda, aceites fiscalmente como gastos as amortizações dos activos intangíveis referentes aos direitos de contratação dos jogadores profissionais, desde que inscritos em competições desportivas de carácter profissional, ao serviço da sociedade desportiva, ou de outras sociedades desportivas, nos casos em que haja cedência temporária do jogador.

Para este efeito, o valor do direito de contratação fiscalmente amortizável corresponde ao custo de aquisição ou, quando este não exista, aos custos de formação do atleta, desde que certificados por revisor oficial de contas independente, isto é, aquele que não integre os órgãos sociais e estatutários do clube ou da sociedade desportiva, nem com eles se encontre em situação de relações especiais, nos termos do Código do IRC.

O valor amortizável do direito de contratação abarca, ainda, as quantias pagas pela sociedade desportiva às entidades que detêm direitos económico-desportivos de jogadores, como contrapartida da transferência, e, bem assim, as quantias pagas aos próprios jogadores, pela celebração ou renovação do contrato, bem como os montantes pagos, pela sociedade desportiva, a agentes ou mandatários, relativos a transferências de jogadores.

Tenha-se em atenção que se excluem, para este efeito, os valores pagos, ou, por qualquer forma, atribuídos, a entidades não residentes em Portugal e submetidas a regime fiscal claramente mais favorável, designadamente quando o respectivo país ou território de residência conste da lista de paraísos fiscais (Portaria
n.º 292/2011, de 8 de Novembro).

iii. REINVESTIMENTO DE VALORES DE REALIZAÇÃO

No que respeita ao reinvestimento dos valores de realização, não se prevêem alterações de substância, pelo que se continua a remeter para o regime aplicável nos termos do Código do IRC.

Exige-se para este efeito, que o valor de realização correspondente à totalidade dos elementos dos activos intangíveis correspondentes aos direitos de contratação dos jogadores profissionais seja reinvestido na contratação de jogadores ou na aquisição de bens do activo tangível afectos a fins desportivos.

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal 16 • 6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

Por fim, importa ter, também, presente que o reinvestimento deve ocorrer até ao final do terceiro exercício seguinte ao da realização.

iv. Isenções

O Regime Fiscal Específico das Sociedades Desportivas prevê ainda determinadas isenções, de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de imoveis (IMT), Imposto do Selo e emolumentos.

Assim, as sociedades desportivas que se reorganizem de acordo com o estabelecido no seu novo regime jurídico podem beneficiar da isenção, total ou parcial, de IMT, no que respeita à transmissão de bens imoveis necessários à referida reorganização. A concessão desta isenção terá, pois, de ser aprovada pelo órgão autárquico competente e depende do reconhecimento do interesse municipal da referida reorganização.

Prevê-se também que estas operações de reorganização das sociedades desportivas beneficiem de isenção de Imposto do Selo, de emolumentos e de outros encargos que se considerem devidos pela prática de todos os actos inseridos no processo de reorganização.

Estes benefícios são concedidos a pedido dos clubes desportivos, através de requerimento, apresentado em triplicado e acompanhado dos elementos comprovativos necessários, incluindo do interesse municipal e do valor da taxa de IMT fixado pelo órgão autárquico competente.
As isenções são concedidas por despacho do Ministro das Finanças, e mediante parecer da Administração tributária, que deve ser emitido num prazo de 30 dias, sob pena de se presumir que os pressupostos estão verificados.

v. Responsabilidade

Cabe referir, por último, que a sociedade desportiva é solidariamente responsável, juntamente com o clube fundador, por quaisquer dívidas fiscais e à segurança social, relativas ao período anterior à data da operação de reorganização. A responsabilidade em causa tem como limite o valor dos activos que tenham sido transferidos, pelo clube fundador, a favor da sociedade.

Lisboa, 16 de Agosto de 2013

Rogério M. Fernandes Ferreira
Francisco de Carvalho Furtado
Mónica Respício Gonçalves
Marta Machado de Almeida
Catarina Ribeiro Caldas

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal 16 • 6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt